

## RECLAMAÇÃO 32.081 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : JOSE RICHÁ FILHO  
**ADV.(A/S)** : WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 23ª VARA  
FEDERAL DE CURITIBA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada por José Richa Filho, na qual o reclamante alegou violação ao *habeas corpus* e salvo conduto concedidos *ex officio*, nos autos da ADPF 444.

A prisão foi decretada nos autos da operação **Integração 2**.

A Presidência do STF distribuiu o feito a este gabinete, por considerar se tratar de incidente processual vinculado à decisão proferida na ADPF 444.

Deferi liminar para revogar a prisão preventiva do reclamante e estendi os efeitos para outros investigados que se encontravam na mesma situação.

Posteriormente, José Camilo Teixeira Carvalho solicitou, formalmente, habilitação nos autos.

Leonardo Guerra, Carlos Alberto Richa, André Vieira Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira pleitearam a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, tendo em vista a prisão dos três primeiros requerentes nos autos da operação Integração e o oferecimento de denúncia contra os dois últimos.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitou a redistribuição desta reclamação ao gabinete do Ministro Roberto Barroso, ante a suposta prevenção. O pedido foi indeferido em decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência.

É o relatório.

Defiro o pedido de habilitação formulado por José Camilo Teixeira Carvalho, uma vez que beneficiado por decisão proferida nesta reclamação, o que evidencia sua legitimidade e interesse em integrar a relação jurídico-processual.

## RCL 32081 / PR

Em relação aos demais pedidos, observo a existência de dúvida fundada sobre a competência e prevenção para apreciação das questões deduzidas.

Na ADPF 444 (reautuada como PET 8074), concedi *habeas corpus* e salvo conduto *ex officio* em favor dos reclamantes, tendo em vista a prisão decretada pela 13ª Vara Criminal de Curitiba, nos autos da operação Rádio Patrulha.

Posteriormente, os reclamantes ajuizaram a presente reclamação em virtude de nova prisão decretada pela 23ª Vara Federal do Paraná, na operação Integração 2.

Ao decidir sobre a distribuição desta reclamação em 3 de outubro de 2018, a Presidência da Corte entendeu se tratar de incidente processual vinculado ao *habeas corpus* deferido na ADPF 444, tendo determinado a remessa a esse gabinete (Doc. 6):

“Trata-se, portanto, de um incidente processual na ADPF nº 444/DF, no qual o Ministro Relator, como visto, concedeu, ex officio, ordem de *habeas corpus*, cujos efeitos estão restritos às partes relacionadas na decisão, dentre elas o ora reclamante. **Tenho para mim, portanto, que o caso, considerando essas especificidades, justificam a distribuição desta reclamação ao Ministro Gilmar Mendes, com fundamento no art. 70, caput, do RISTF.**”

Portanto, até esse momento, vislumbrava-se a prevenção deste Relator para analisar a legalidade das prisões decretadas nas operações Rádio Patrulha e Integração, deflagradas contra os mesmos investigados no contexto de supostos crimes cometidos no Poder Executivo do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 69 e 70 do RISTF.

Há, inclusive, pontos de intersecção e identidade parcial entre os fatos apurados nos dois processos. Com efeito, os fatos que geraram a prisão dos reclamantes Carlos Alberto Richa, André Vieira Richa, Fernanda Bernardi Vieira Richa e Dirceu Pupo Ferreira na operação

Rádio Patrulha, revogada pela decisão proferida na ADPF 444, coincidem em parte com aqueles que ocasionaram a nova prisão dos dois primeiros reclamantes e o oferecimento de denúncia contra os dois últimos na operação Integração 2.

Vejam-se os seguintes trechos dos decretos prisionais proferidos nas operações:

**(Decreto de prisão temporária da 13ª Vara Criminal, em 4.9.2018, extraído da PET 8074 - Doc. 11 – Operação RÁDIO PATRULHA)**

“Conforme relatado, o Governo do Estado do Paraná, na gestão do então governador CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), a partir do ano de 2011, implementou o programa denominado “Patrulha do Campo”, que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná. [...]

**Posteriormente, apurou-se que o ex-Governador do Estado BETO RICHA, na qualidade de maior beneficiado das propinas pagas pela organização criminosa, realizou a “lavagem” de valores ilicitamente recebidos, com o auxílio da sua esposa FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA e do representante da família DIRCEU PUPO FERREIRA,** por meio de transações envolvendo a compra e venda de bens imóveis realizadas em nome de empresas da família Richa.

**Assim, a empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., cuja responsável é FERNANDA RICHA, adquiriu o lote nº 18, situado no condomínio Paysage Beau Rivage,** mediante permuta com 2 (dois) terrenos localizados no Alphaville Graciosa, ocultando-se a parcela em dinheiro que teria sido paga (em torno de R\$ 900.000,00). Tal negociação teve como representante da empresa OCAPORÃ a pessoa de DIRCEU PUPO, além de ANDRÉ VIEIRA RICHA, sócio da empresa e filho do casal BETO RICHA e FERNANDA RICHA.

[...]

**Os autos também trazem indícios da prática de lavagem de dinheiro pelos investigados BETO RICHA, FERNANDA**

**RICHA e DIRCEU PUPO. De acordo com o informado pelo Ministério Público, BETO RICHA lavou dinheiro recebido ilicitamente por meio da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS, da sua esposa FERNANDA RICHA, com o auxílio de DIRCEU PUPO.** A pesquisa no INFOSEG de mov. 1.44 demonstra a investigada na qualidade de sócia da mencionada empresa, registrada com o e-mail de DIRCEU PUPO (dirceuferreirax@gmail.com), que era o responsável pelos negócios em nome da família. As escrituras públicas de mov. 1.67 a 1.74 demonstram a aquisição supostamente fraudulenta do lote nº 18 situado no condomínio Paysage Beau Rivage. [...]"

(Decreto de prisão preventiva da 23ª Vara Federal, em 22.1.2019, Doc. 92 da presente reclamação, operação Integração 2)

“O MPF abordou na peça inicial o contexto de três aquisições imobiliárias em que foram efetivados vultosos pagamentos com dinheiro em espécie, operacionalizadas por DIRCEU PUPO FERREIRA, que configurariam lavagem da propina recebida por CARLOS ALBERTO RICHA das empresas concessionárias de pedágio. Descreveu o MPF, a partir de documentos e depoimentos colhidos na investigação, as seguintes características dessas aquisições imobiliárias suspeitas: [...]

**2) por intermédio de escritura de compra e venda (evento 1, ANEXO 16), em 11/01/2013 a J.V. CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA “permutou” com a empresa OCAPORÃ, representada por DIRCEU PUPO FERREIRA e ANDRE VIEIRA RICHA, o lote nº 18 do Condomínio Paysage Beau Rivage, situado na Rua Francisco Parise, Curitiba/PR, com área de 2.395.850 m². [...]**

**A atuação do investigado DIRCEU PUPO FERREIRA está inserida no suposto esquema de lavagem de dinheiro desenvolvido por CARLOS ALBERTO RICHA, no contexto**

da utilização de dinheiro em espécie recebido das concessionárias de pedágio na aquisição de imóveis colocados em nome da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, empresa que formalmente pertence a FERNANDA RICHA, e seus filhos, MARCELLO e ANDRÉ, onde atua DIRCEU PUPO FERREIRA (administrador das empresas OCAPORÃ e BFMAR, ambas da família RICHA) de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes.”

A situação se repete em relação aos fundamentos utilizados para a decretação das prisões nos dois casos. No pedido de prisão preventiva formulado pelo MP/PR nos autos da operação Rádio Patrulha, no mesmo dia em que concedi *habeas corpus* e salvo conduto aos reclamantes, já há a menção à suposta tentativa de influência sobre o depoimento da testemunha CARLOS ALBERTINI, em agosto de 2018.

Trata-se do mesmo fundamento que foi reutilizado para decretar a nova prisão de DIRCEU PUPO FERREIRA na operação Integração 2, em janeiro de 2019:

**(pedido de prisão preventiva formulado pelo MP/PR nos autos da operação Rádio Patrulha, em 14.9.2018, mesmo dia da ordem de soltura e salvo conduto proferidos na ADPF 444 -Pet 8074, Doc. 6)**

[...] a testemunha CARLOS AUGUSTO ALBERTINI, corretor que por volta do fim de 2013 intermediou a compra das salas comerciais em que se localizam a sede das empresas da família de CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA) e cuja negociação foi um meio de ocultação de valores espúrios, ratificou ter sido procurado por DIRCEU PUPO FERREIRA em agosto de 2018 com intuito de lhe orientar acerca do que falar para eventuais autoridades que viessem a questionar acerca daquela negociação, principalmente para omitir o pagamento de mais de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) pagos em espécie.

(Decreto de prisão preventiva da 23ª Vara Federal, em 22.1.2019, Doc. 92 da presente reclamação, operação Integração 2)

**“4.2. Necessidade da prisão preventiva - conveniência da instrução criminal - "periculum libertatis"**

No presente caso, que envolve sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro pago pelos usuários que deveria ser aplicado nas rodovias federais no Paraná, **entendo presentes os requisitos que determinam a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA") e DIRCEU PUPO FERREIRA**, agentes de relevo dentro do esquema criminoso investigado, que segundo elementos apresentados pelo MPF atuaram de forma deliberada **com o intuito de turbar as investigações**.

[...]

Destaca o MPF a caracterização de episódio que classificou como "obstrução da investigação", no contexto em que DIRCEU PUPO FERREIRA tentou convencer a testemunha Carlos Augusto Albertini a alterar a verdade sobre fatos da investigação acerca do patrimônio da família RICHA [...]

**DIRCEU PUPO FERREIRA, operador financeiro e homem de confiança de CARLOS ALBERTO RICHA, atuou pessoalmente no sentido de influenciar o testemunho de Carlos Augusto Albertini, ao abordá-lo em seu escritório no dia 08/08/2018."**

Contudo, ao decidir o pedido de redistribuição desta reclamação ao gabinete do Ministro Roberto Barroso, o ilustre Ministro Luiz Fux, no exercício da Presidência, entendeu inexistir identidade entre os fatos, conexão ou pontos de intersecção entre as operações, mantendo a supervisão da operação Rádio Patrulha sob minha Relatoria, enquanto as operações Integração 1 e 2 ficaram sob a supervisão do Ministro Roberto Barroso:

“[...] Em face das premissas e, consecutivamente, da conclusão assentada pelo i. Ministro Presidente, não há razão para redistribuir esta reclamação ao e. Min. Luís Roberto Barroso, porque ele e o i. Min. Gilmar Mendes não ostentam, apesar da plausibilidade do receio revelado pelo Parquet, competências idênticas, sequer parcialmente.

[...] o objeto das decisões proferidas tanto nesta reclamação como no Habeas Corpus de ofício outorgado no bojo da ADPF 444, está adstrito às prisões decretadas no bojo da denominada “Rádio Patrulha” (em substituição à condução coercitiva para a mesma finalidade, em afronta ao que decidido na ADPF 444) e de que, paralelamente, todas as decisões correlatas às Operações Integração I e II estão afetas à relatoria da Reclamação nº 31.220, por prevenção, há de se concluir pela ausência de intersecção de competências e de ausência de configuração de conflito positivo, ao menos por ora, a justificar eventual provimento dos pedidos da Procuradoria-Geral da República. Não há necessidade, assim, de redistribuição, prejudicados os pedidos da PGR. [...]

Essa decisão, salvo melhor juízo, encontra-se em conflito com o despacho anterior da Presidência, que distribuiu a presente reclamação a esse gabinete em virtude da conexão entre os fatos narrados na operação Integração 2 e o *habeas corpus* anteriormente deferido.

Além disso, há identidade parcial entre os fatos e pontos de intersecção, conforme demonstrado.

Destarte, os novos esclarecimentos acima apresentados geram situação de dúvida razoável sobre a prevenção para a supervisão das operações mencionadas, bem como sobre a competência para apreciação dos pedidos deduzidos.

O que se vislumbra, *a priori*, é a decretação de nova prisão preventiva dos reclamantes com base nos mesmos fatos e fundamentos já afastados no *habeas corpus* e salvo conduto concedidos *ex officio* na ADPF 444 e nesta reclamação.

**RCL 32081 / PR**

Não obstante, tendo em vista a existência de dúvida razoável, e ante o disposto no art. 13, VII, do RISTF, e art. 9º, da Resolução nº 558/2015, entendo ser o caso de submissão da questão à Presidência do STF, antes de decidir sobre os novos pedidos formulados pelos reclamantes.

Ante o exposto:

a) defiro a habilitação nestes autos de José Camilo Teixeira Carvalho, determinando à Secretaria que proceda à anotação do nome do reclamante e de seu advogado nos autos;

b) submeto à Presidência as seguintes questões, com base no art. 9º da Resolução nº 558/2015, para decisão:

b.1) quanto à competência para processamento da presente reclamação e análise dos novos pedidos de extensão apresentados por Leonardo Guerra, Fernanda Richa, André Vieira Richa e Dirceu Pupo;

b.2) sobre a prevenção para supervisão das operações Rádio Patrulha e Integração no STF.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de réus presos.**

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*